



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA – CCJ

Referência: Projeto de Lei nº. 83/2026

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$497.500,00”.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Quanto ao teor, o Projeto de Lei tem por escopo dispor sobre autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados à receita no valor de R\$497.500,000. O excesso de arrecadação decorre de Repasse do Governo Federal, proveniente de emenda parlamentar, destinada ao município de Rolim de Moura com a finalidade de se promover aquisição de caminhão comboio para atender às necessidades da Secretaria de Agricultura.

A matéria foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ**, a qual conclui pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8, I, da lei orgânica de Rolim de Moura, que trata da competência legislativa dos Municípios:

Art. 8º. – Compete ao Município:





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA – CCJ

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”

Percebe-se que o inciso I, do artigo 8, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “*não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto.*”

No âmbito das competências desta Comissão, cabe examinar a proposição sob a ótica da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, verificando sua compatibilidade com as normas de direito.

Inicialmente, importa destacar que a Constituição Federal estabelece que a execução orçamentária pública deve observar planejamento, controle legislativo e responsabilidade fiscal.

Nesse sentido dispõe a Constituição Federal:

Art. 167, inciso V, da Constituição Federal:

“São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”

Tal dispositivo estabelece que a abertura de créditos adicionais depende de autorização legislativa prévia e da indicação da respectiva fonte de recursos, requisitos que visam assegurar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

No caso em análise, verifica-se que o Projeto de Lei atende plenamente às exigências constitucionais, uma vez que busca autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial e apresenta a indicação da fonte de recursos correspondente.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA – CCJ

No que se refere à legislação infraconstitucional, a matéria encontra amparo na **Lei Federal nº 4.320/1964**, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro aplicáveis à administração pública.

Dispõe a referida lei:

Art. 40 da Lei nº 4.320/1964:

“São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

Art. 41 da Lei nº 4.320/1964:

“Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas.”

Art. 42 da Lei nº 4.320/1964:

“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Além disso, a referida legislação estabelece a necessidade de indicação da fonte de custeio para abertura do crédito adicional:

Art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964:

“Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.”

No caso concreto, verifica-se que o Projeto de Lei indica como fonte de recursos o **superávit financeiro apurado no exercício anterior**, devidamente demonstrado por documentação contábil constante no processo legislativo, atendendo às exigências previstas na legislação de finanças públicas.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA – CCJ

Cumpra-se destacar ainda que a medida encontra respaldo nos princípios da responsabilidade fiscal previstos na **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, especialmente no que se refere à necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas públicas.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito das competências desta **Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ**, considerando a sua conformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, **manifesta o parecer FAVORÁVEL.**

Rolim de Moura -RO, 02 de junho de 2026.



Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ROSA JANETE CARNEIRO LINS



02/06/2026 11:49:38

<https://rolimdemoura.oxxy.eletech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=9a9779d7-183e-4889-9e6d-d9b1095f5a66>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

ROSA JANETE CARNEIRO LINS

Relatora

De Acordo



Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Adair Cardoso



08/06/2026 09:05:06

<https://rolimdemoura.oxxy.eletech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=9a9779d7-183e-4889-9e6d-d9b1095f5a66>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

ADAIR CARDOSO



Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
THIAGO GONÇALVES DA LUZ



03/06/2026 11:49:59

<https://rolimdemoura.oxxy.eletech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=9a9779d7-183e-4889-9e6d-d9b1095f5a66>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

THIAGO GONÇALVES

